



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 121/XIV/2.<sup>a</sup>**

**ASSUNTO:** Obrigatoriedade de aceitação de Multibanco para pagamento de qualquer quantia por cartão

**Entrada na AR:** 4 setembro de 2020

**Nº de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Mário César Gonçalves Marques dos Reis

**Comissão de Orçamento e Finanças**

## I. A petição

A petição n.º [121/XIV/1.<sup>a</sup>](#) – *Obrigatoriedade de aceitação de Multibanco para pagamento de qualquer quantia por cartão*, deu entrada na Assembleia da República a 4 de setembro de 2020 nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho (quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Mário César Gonçalves Marques dos Reis o único subscritor da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, em 8 de setembro, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar a obrigatoriedade de aceitação do pagamento por cartão, de qualquer valor, em qualquer estabelecimento comercial. Sustenta que:

- a) Muitas lojas continuam a não aceitar o cartão multibanco para pagamentos de valor inferior a 5 euros, e, algumas, não aceitam este meio de pagamento para nenhum valor;
- b) O pagamento, realizado através deste meio, ao limitar os contactos diretos entre pessoas, contribui para travar a disseminação do Covid-19, constituindo, por isso, um bom meio de prevenção da doença;
- c) Encontra fundamento para a sua pretensão, também na nota de admissibilidade da petição n.º [107/XIV/1.<sup>a</sup>](#)<sup>(1)</sup> quando refere especificamente “a necessidade de privilegiar a prestação de serviços através de meios de contacto à distância”, para mitigar os riscos

---

<sup>1</sup> Esta petição, de iniciativa do mesmo peticionário, solicita a suspensão da aplicação de medidas excecionais e temporárias decorrentes da pandemia da doença COVID-19, designadamente as relativas à suspensão de obrigações relativas ao livro de reclamações em formato físico. Foi apreciada na 1.ª Comissão que deliberou indeferir-lhe liminarmente, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP. O peticionário parece agora invocar o mesmo argumento de salvaguarda da saúde pública (que pode determinar alterações quanto aos procedimentos para o exercício de determinados direitos), que fundamentou o indeferimento daquela sua outra petição.

de contágio. É igualmente mencionada a Resolução de Conselho de Ministros relativa à Declaração da situação de calamidade, que também alude às medidas de distanciamento físico.

- d) A não aplicação do solicitado viola o princípio a igualdade previsto no artigo 13.º da [Constituição da República Portuguesa](#).

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente. De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificamos que não se encontram pendentes quaisquer petições ou iniciativas legislativas sobre matéria relacionada, com exceção da já mencionada petição n.º [107/XIV/1.ª](#).
3. Releva para a análise da questão suscitada nesta petição que, de acordo com as normas emitidas pelo Banco de Portugal, os comerciantes não são obrigados a aceitar cartões como forma de pagamento de bens ou serviços<sup>2</sup>.
4. Todavia, foi criada uma exceção, com a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 10-H/2020](#), de 26 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias destinadas a promover a aceitação de pagamentos baseados em cartões no contexto da atual pandemia da doença COVID-19. De acordo com o disposto no artigo 3.º daquele diploma, até 30 de junho de 2020, os comerciantes que disponibilizassem

---

<sup>2</sup> Os meios de pagamento por cartão implicam, frequentemente, o pagamento de taxas (TSC), que podem ser cobradas ao comerciante (beneficiário da operação) ou ao cliente (ordenante da operação). São cobradas pelo prestador do serviço de pagamento (o banco) ao comerciante e, normalmente, correspondem a uma percentagem do valor total envolvido na operação. Muitos comerciantes alegam que têm custos com a utilização do cartão que, abaixo de um certo montante são muito elevados visto que, por cada transação que é efetuada, existe sempre uma taxa fixa e um limite mínimo.

terminais de pagamento automáticos não poderiam recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação.

Notamos que o supracitado diploma estabelece ainda restrições às comissões que podem ser cobradas pelos prestadores de serviços de pagamento aos beneficiários de operações de pagamento (em regra, os comerciantes), por cada operação de pagamento com cartão efetuada em terminais de pagamento automático (por exemplo, as habitualmente designadas 'taxas de serviço ao comerciante').

De acordo com o artigo 2.º do mesmo diploma, até 30 de junho de 2020, os prestadores de serviços de pagamento não podiam cobrar a componente fixa de qualquer comissão, por operação de pagamento com cartão efetuada em terminais de pagamento automático. Esteve também suspensa a possibilidade de se efetuarem aumentos nas componentes variáveis das comissões por operação, bem como nas outras comissões fixas, devidas pela utilização de terminais de pagamento automático em operações de pagamento com cartões. Os prestadores de serviços de pagamento ficaram igualmente proibidos de prever, nos seus preçários, a cobrança de novas comissões fixas ou variáveis relativas à aceitação de operação de pagamento com cartão efetuadas em terminais de pagamento automático.

Após o período em que vigorou a suspensão prevista no Decreto-Lei n.º 10-H/2020, os prestadores de serviços de pagamento não podem cobrar retroativamente as comissões cuja cobrança esteve suspensa ou aplicar qualquer juro relativamente a esse período.

### III. Tramitação subsequente

1. Em sendo admitida a petição, e uma vez que esta se encontra subscrita por um peticionário:
  - a) Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não é obrigatória a nomeação de deputado relator;
  - b) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP);
  - c) Conforme disposto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição do peticionário na Comissão. Todavia, nos termos do artigo 20.º da LEDP, a

Comissão pode, se for esse o entendimento, ouvir o peticionário e solicitar informações às entidades que entender relevantes.

2. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual tomada de medidas que considerem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
3. De acordo com o estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.

#### **IV. Conclusão**

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Atento o facto de ser subscrita por apenas um cidadão, não é necessária a publicação da petição em Diário da Assembleia da República, nem ouvir o peticionário ou nomear um relator.
3. Sugere-se que, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para, querendo, tomarem as medidas que entenderem adequadas e pertinentes.
4. Por fim, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição.

Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2020

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)